



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601532-28.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601532-28.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ROSANGELA MELO MENEZES DEPUTADO ESTADUAL,
ROSANGELA MELO MENEZES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MOISES LACERDA MARTINS TAVARES - AL13325

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. O estudo técnico apontou que a candidata não apresentou extrato bancário referente ao mês de outubro, porém por se tratar de período após o indeferimento do seu registro, não apresenta gravidade suficiente para a desaprovação das contas.

2. Na esteira do Parecer Ministerial, o julgamento é pela aprovação com ressalvas

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputada Estadual Rosângela Melo Menezes, referente as eleições de 2022, nos termos do art. 30, II, a Lei 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/12/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha da candidata ao cargo de Deputada Estadual Rosângela Melo Menezes, referente às eleições de 2022.

A candidata teve o registro de candidatura indeferido em 09/09/2022, além disso apresentou prestação de contas sem movimentação financeira, ou seja, não arrecadou recursos e nem realizou gastos eleitorais.

Os autos então foram submetidos ao crivo analítico da unidade técnica, a qual emitiu Parecer Conclusivo de ID 10076691, opinando pela aprovação com ressalvas em razão da candidata não ter apresentado o extrato bancário do mês de outubro.

No caso, embora o indeferimento do registro de candidatura tenha ocorrido em 09/09/2022, o encerramento das contas bancárias ocorreram em 25/10/2022.

A candidata não se manifestou sobre as diligências solicitadas.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela aprovação das contas com ressalva, em razão de entender que não houve o comprometimento das declarações.

Em suma, é o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha da candidata ao cargo de Deputada Estadual Rosângela Melo Menezes, referente às eleições de 2022

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Conforme consta no relatório, após a instrução do feito, a análise técnica da SPCE concluiu pela persistência de irregularidade na prestação das contas, consubstanciada na inobservância da prescrição legal contida no art. 53, II a e do art. 57, §1º da Referida Resolução TSE 23.607/2019, deixando de apresentar os extratos bancários do todo o período da campanha.

Vê-se que a prestadora, embora tenha inobservado um requisito essencial para abalizar a sua prestação de contas, o período correspondente é após o indeferimento da sua candidatura, como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral: *"referindo-se os extratos ao mês de outubro, posterior ao indeferimento do registro de candidatura, entende o Ministério Público Eleitoral, em consonância com o parecer técnico conclusivo, que a irregularidade citada não compromete a regularidade das contas apresentadas."*

Portanto, do exame conjunto dos vícios apontados, não há o comprometimento do resultado, logo não acarretam a rejeição das contas.

Ante o exposto, acompanhando os Pareceres Técnico e Ministerial, voto pela aprovação com ressalva das contas de campanha da candidata ao cargo de Deputada Estadual Rosângela Melo Menezes, referente as eleições de 2022, nos termos do art. 30, II, a Lei 9.504/97 .

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Relator